

PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 1º de outubro de 2015.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei 7.170/2015 que prevê a DENOMINAÇÃO da seguinte VIA PÚBLICA LOCALIZADA no município de Pouso Alegre – MG: RUA ITAMAR VIEIRA CAMARGO a atual Rua 2, que tem início na Rua Paciulli e término na Rua João Pinto, paralela à Rua Francisco Lopes Macedo, no bairro Nhá Chica, de autoria do i. Vereador Gilberto Barreiro.

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para votação e aprovação.

2. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

“Art. 30 : Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

(...)

3. Suplementarmente, verifica-se que o saudoso homenageado possuía histórico de vida na cidade de Pouso Alegre, o que justifica a homenagem (baseio-me nas declarações contidas nas justificativas do projeto de lei) e, sem dúvidas, o nome da referida via pública é forma merecida homenageá-lo (a).

4. Estando tudo em conformidade com a Lei essa Assessoria Jurídica vem OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo.

5. Por garantia, e a título de sugestão somente, poderá o (a) Ilustre Edil, por meio de sua competente assessoria, **INFORMAR-SE A RESPEITO DA INEXISTÊNCIA DE NOMES DE LOGRADOUROS IDÊNTICOS (HOMÔNIMOS) COMO FORMA DE EVITAREM-SE FUTURAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS** e, igualmente, darem-se garantias aos usuários dos serviços dos Correios, mapeamento de ruas, usuários de transportes coletivos etc. De outro lado, é primordial que se atentem para o **fato de existir ou não outro nome já deferido ao logradouro aqui nomeado**, sendo que tal atitude compete à Assessoria de Gabinete do (a) Vereador (a) – ou seja, é de obrigação da assessoria do Vereador a verificação de tais situações.

6. Assim, à distinta assessoria do Vereador, requiero, ainda, **pesquisar se a referida Rua, OBJETO DO NOME DADO, JÁ FOI NOMEADA ANTERIORMENTE**, evitando-se a revogação das normas votadas anteriormente e pelo fato de que tais situações fogem da alçada jurídica dessa assessoria.

É o modesto parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673